



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Revisão do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.		
COMISSÃO: Erasto Fortes Mendonça, Ana Dayse Rezende Dorea e Paschoal Laércio Armonia.		
PROCESSO Nº: 23001.000024/2013-87		
PARECER CNE/CES Nº: 150/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2013

I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação já foi instado, em mais de uma ocasião, a rever a redação do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Num primeiro momento, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio do Processo nº 23001.000011/2011-46. Num segundo momento, o presidente do CNE recebeu do Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em 8/11/2012, proposta de alteração da citada Resolução com vistas a garantir maior segurança aos Núcleos de Prática Jurídica – NPJ mantidos por IES que oferecem curso de Direito.

A consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais afirma que há incompreensão por parte da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que julga que os NPJ devam ser a ela credenciados. Assinala, igualmente, que a OAB pressiona os NPJ para que façam somente certos tipos de intervenção, revelando que está mais preocupada com reserva de mercado do que com a qualidade dos cursos.

A CES/CNE manifestou-se sobre a consulta do Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio do Parecer CNE/CES nº 362/2011 do então conselheiro Antonio Caruso Ronca que sustenta que as DCN do Curso de Graduação em Direito procuraram dar autonomia ao conselho competente da IES e não à OAB para aprovar a regulamentação de seu NPJ, uma vez que não faz qualquer tipo de menção à sua participação nesse processo.

O citado parecer registra, ainda, que a CES já se manifestou em diversas ocasiões contrariamente à interferência dos órgãos colegiados de classe na esfera acadêmica. Aduz, para exemplificar, ao Parecer homologado CNE/CES nº 45/2006, que cita decisões judiciais afirmativas da ilegalidade da interferência dos conselhos de classe no ambiente acadêmico, considerando que cabe a esses órgãos a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação e não durante o curso.

Entendeu o relator que é possível a adequação da terminologia empregada na Resolução CES/CNE nº 9/2004, “*assunto que poderá ser apreciado por Comissão específica a ser designada por esta Câmara*”. Reforçou, por fim, o entendimento de que não cabe qualquer ingerência de conselhos profissionais nas atividades acadêmicas e **recomendou à CES/CNE que seja analisada a proposta de alteração da redação do art. 7º, parágrafo 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004.**

A proposta encaminhada ao presidente do CNE pelo Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, ao visar à garantia de maior segurança aos NPJ mantidos por IES que oferecem curso de Direito, pretende com isso possibilitar a celebração de parcerias com Defensorias Públicas para prestação de assistência jurídica, de natureza suplementar, em favor de pessoas necessitadas. Considera a convergência de interesses entre a Defensoria Pública e as IES, com inequívoca possibilidade de propiciar aos alunos a vivência real do direito. Considera, ainda, que a redação das DCN comporta interpretações dúbias dificultando celebração de novos convênios entre essas duas instâncias, e propõe, por fim, texto para nova redação do Art. 7º da Resolução.

A Câmara de Educação Superior, ao analisar os termos da Indicação CNE/CES nº 5/2013, que trata da pertinência da revisão da citada resolução, deliberou pela instituição de Comissão para emissão de parecer sobre o assunto.

1. Considerações dos relatores

As preocupações apresentadas à consideração do CNE quanto à necessidade de revisão do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, tanto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais como pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, já foram, como vimos, objeto de análise por parte desta Câmara de Educação Superior, tendo a mesma se manifestado sobre a sua pertinência, seja pela aprovação do Parecer CNE/CES nº 362/2011, seja pela aprovação da Indicação CNE/CES nº 5/2013.

1.1 Das competências do Conselho Nacional de Educação e dos órgãos de fiscalização do exercício profissional

Não é nova neste Egrégio Colegiado a questão relativa a uma possível concorrência entre as competências do Conselho Nacional de Educação e dos órgãos normativos dos sistemas de ensino e as atribuições dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. A sugestão de revisão de um artigo da Resolução CNE/CES nº 9/2004 encaminhada pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, apesar de não citar explicitamente uma concorrência entre o CNE e a OAB na organização e no funcionamento dos cursos de graduação em Direito, menciona a consulta formulada a este Conselho pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, esta sim com referências formais a tentativas da OAB de obrigar o credenciamento dos NPJ à entidade, bem como de discriminar quais atividades podem ou não ser executadas pelos núcleos.

É imperativo lembrar que tanto a Câmara de Educação Superior como a Câmara de Educação Básica já se manifestaram à exaustão contrariamente à interferência dos órgãos colegiados de classe na esfera acadêmica, tendo sido os respectivos pareceres homologados pelo Sr. Ministro de Estado da Educação. Nesse sentido podem ser lembrados os pareceres CNE/CEB nº 9/2001, CNE/CEB nº 20/2002, CNE/CEB nº 31/2003, CNE/CEB nº 2/2004, CNE/CEB nº 11/2005, CNE/CEB nº 12/2005, CNE/CES nº 45/2006.

Destaco o Parecer CNE/CEB nº 11/2005, do ilustre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão que, ao analisar solicitação de ato coibitivo da interferência do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul em cursos autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação, faz um retrospecto histórico de outros pareceres que tratam do tema do conflito de competências entre conselhos profissionais e os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Destaco, igualmente, o Parecer CNE/CEB nº 12/2005, do então Conselheiro Arthur Fonseca Filho, que analisa a consulta quanto à legalidade do exercício da docência dos

profissionais da área de saúde. Lembra o citado parecer que, em acordo com os ditames do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que determina que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, apenas as profissões regulamentadas por lei própria são passíveis de restrições, citando-as para constatar que “*no universo dessas leis, não há qualquer dispositivo que permita ou imponha a ingerência normatizadora ou fiscalizadora dos conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior*”. (grifei)

Na situação em comento, cabe sublinhar que a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, igualmente não contém dispositivo que permita qualquer interpretação sobre eventual competência da entidade para tomar parte de processos relativos ao funcionamento da vida acadêmica, a não ser a atribuição dada ao seu Conselho Federal no Inciso XV do Art. 54, *in verbis*:

Art. 54 Compete ao Conselho Federal:

(...)

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

(...)

Essa competência, na sua condição de **opinativa** é complementar à competência **irrenunciável** do Conselho Nacional de Educação, tal como a define o artigo 11 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e a Lei nº 9.131/1995, que fixa as atribuições deste Colegiado.

Para fins de compreensão das competências e dos limites dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, nos quais se inclui a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, reproduzimos o voto aprovado por esta Câmara de Educação Superior ao Parecer CNE/CES nº 45/2006 dos então Conselheiros Alex Bolonha Fiúza de Mello e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone:

*Reafirmamos que as ações dos conselhos de classe devem se limitar às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia **após a colação de grau** e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação, portanto **após a formação acadêmica**. A formação acadêmica, por seu lado, deve obedecer às normas expedidas pelos Sistemas de Ensino competentes, nos termos da Lei nº 9.394/1996.*

Sobressai nítido que é descabida a tentativa de interferência de órgãos fiscalizadores do exercício profissional na formação acadêmica e que, portanto, as Diretrizes Curriculares Nacionais dos respectivos cursos devem, na medida do possível e da pertinência de cada caso, evitar expressões que possam ensejar interpretações dúbias sobre a competência para fixar normas para a organização e o funcionamento dos processos formativos.

Reforçando, portanto, a posição já assumida por esta Câmara de Educação Superior no sentido de promover a adequação da terminologia empregada na Resolução CNE/CES nº 9/2004, passamos ao exame da proposta de alteração da referida resolução formulada pelo Ministério da Justiça.

1.2 Exame da proposta de alteração da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça

Entendem os relatores que a proposição do Ministério da Justiça pode servir de base para a revisão do texto do Art. 7º da aludida resolução. Para tanto, consideramos útil uma comparação entre a redação original da resolução e a proposta de alteração encaminhada ao CNE, conforme o quadro abaixo:

Redação das DCN – Resolução nº 9/2004	Proposta de Alteração do MJ
<p>Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.</p>	<p>(Nenhuma alteração)</p>
<p>§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. (grifamos)</p>	<p>§ 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado: I – na própria instituição, por meio do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente da própria Instituição de Ensino (sic) Superior (IES), podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar; II – em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da instituição de ensino por ela organizados e implantados; III – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais. (grifamos)</p>
<p>§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.</p>	<p>§ 2º Em qualquer caso, o Estágio Supervisionado importará na supervisão acadêmica das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio da IES, para avaliação pertinente.</p>
	<p>§ 3º Para o desempenho de suas funções, o Núcleo de Prática Jurídica poderá manter convênios com outras entidades de ensino,</p>

	instituições públicas ou privadas, além de escritórios de advocacia, de modo a viabilizar aos alunos a participação em atividades jurídicas práticas, tal como previstas no Projeto Pedagógico do curso.
	<p>§ 4º O Núcleo de Prática Jurídica, com o objetivo de pleno atendimento às demandas acadêmicas do curso, poderá contemplar, dentre outras, as seguintes atividades:</p> <p>I – práticas jurídicas simuladas;</p> <p>II – visitas orientadas;</p> <p>III – participação em atividades de arbitragem, conciliação e mediação;</p> <p>IV – participação em atividades judiciais/jurídicas reais, mediante supervisão de profissionais orientadores vinculados à IES.</p>

A comparação entre o texto original e a proposta encaminhada ao CNE pelo Ministério da Justiça permite constatar as seguintes evidências:

- 1) Manutenção do *caput* do Art. 7º;
- 2) Reestruturação do § 1º com a alteração de seu conteúdo nos seguintes aspectos: a) a regulamentação própria dos NPJ deixa de ser aprovada por “conselho competente”, passando a sê-lo por “*conselho competente da própria Instituição de Ensino (sic) Superior (IES)*”; b) indicação de possibilidade de celebração de convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar nos NPJ; c) inclusão dos “*serviços de assistência jurídica de responsabilidade da instituição de ensino por ela organizados e implantados*” como instância onde o estágio poderá ser realizado; d) especificação das Procuradorias como tipo de Departamento Jurídico Oficial;
- 3) Inclusão de § 3º para citar instituições com as quais os NPJ poderão manter convênio;
- 4) Inclusão de § 4º para explicitar atividades que poderão ser realizadas pelos NPJ.

Da análise das alterações sugeridas constatamos que a reestruturação da forma do § 1º da resolução, com a introdução de incisos, permite a visualização e a explicitação mais claras dos ambientes e serviços onde o estágio do estudante do Curso de Graduação em Direito poderá ser realizado. Dentre as alterações de conteúdo sugeridas, parece claro que a redação proposta do Inciso I não deixa margem a dúvidas sobre a competência dos colegiados próprios das Instituições de Educação Superior para aprovar a regulamentação própria dos NPJ, superando a possível interpretação que a redação original permitia de que algum órgão externo às IES poderia ser responsável por essa aprovação. Da mesma maneira, a inclusão da referência sobre a possibilidade de celebração de convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar no interior do próprio NPJ atende a preocupação apontada pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça de que “*a Defensoria Pública é a instituição do Estado que tem como atribuição, por mandamento constitucional, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos carentes de recursos financeiros. Por ainda não contar com um número suficiente de profissionais, a Defensoria*

Pública tem se valido de convênios com entidades e outros órgãos para atuação suplementar, como ocorre no Estado de São Paulo. Dessa forma, tem-se a ampliação da área de cobertura do atendimento da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica em prol daqueles que mais precisam”. Os relatores acolhem, igualmente, a incorporação das Procuradorias como explicitação de um tipo de Departamento Jurídico Oficial, tal como sugerido no Inciso III.

Em relação à inclusão do texto proposto como § 2º, consideramos que ela não se faz necessária tendo em vista que a supervisão acadêmica e a elaboração de relatórios já são elementos obrigatórios na realização de estágios de estudantes pelo que dispõe a Lei nº 11.788/2008, *in verbis*:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

(...)

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

(...)

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades

Quanto ao conteúdo do texto proposto como § 3º pareceu mais adequado aos relatores que ele seja incluído como mais um inciso do texto proposto ao § 1º por ser mais uma alternativa de local para realização do estágio supervisionado.

Por fim, a proposta de inclusão do § 4º foi julgada desnecessária, uma vez que pretende discriminar algumas atividades, dentre outras, para o alcance das demandas acadêmicas do curso. A sua inclusão, S.M.J., poderia ensejar futuro questionamento quanto à realização de atividades não discriminadas. Por outro lado, entendemos que a explicitação de atividades a serem desenvolvidas nos NPJ com o objetivo de pleno atendimento às demandas acadêmicas do curso deva ser objeto a ser tratado no PPC e no regulamento dos núcleos.

Dessa maneira, tendo em vista a proposta de revisão encaminhada pelo Ministério da Justiça e os termos da presente análise, consideramos pertinente a alteração do texto do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9, de 29/9/2004 na forma abaixo:

Art. 7º O Estágio supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:

I – na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;

II – em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados;

III – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;

IV – em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos favoravelmente à alteração do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 5 de junho de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº XXX/2013, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em __/__/2013, resolve:

Art. 1º O Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:

I - na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;

II - em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados;

III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;

IV - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.